Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1254/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6346/2010
PROTOCOLO	: 992030
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
INTERESSADO	: VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR	: R$ 1.333.124,10
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato de adesão é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato e da execução financeira, referente ao Contrato de Adesão n. 9 ao Contrato Corporativo n. 6/2010, celebrado entre a Agência Estadual De Defesa Sanitária Animal E Vegetal Mato Grosso do Sul – IAGRO e Vyga Prestadora De Serviços De Conservação e Asseio Ltda.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento do Contrato de Adesão n. 9 ao Contrato Corporativo n. 6/2010 e da execução financeira da contratação supraidentificada.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 93/2009 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através da Decisão Simples DS02-SECSES-505/2012 no Processo TC/MS n. 5921/2010, julgado regular e legal.

Observa-se, ainda, que o Contrato Corporativo n. 6/2010 também já fora analisado e julgado, através da deliberação AC02-G.ODJ-97/2016, proferida no feito TC/MS n. 5920/2010, pela regularidade e legalidade.

Houve, também, vinte e seis (26) termos aditivos que foram julgados regulares e legais através da deliberação AC02-G.ODJ-97/2016 e do Relatório e Voto REV-G.ODJ-3198/2017, tendo em vista serem partes integrantes do Contrato Corporativo n. 6/2010.

Em Análise ANA – 3ICE – 62250/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, nos seguintes termos:

> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
> 1 – pela regularidade do instrumento contratual (Contrato de Adesão nº 09 ao Contrato Corporativo nº 06/2010), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
> 2 – pela regularidade da execução financeira do Contrato de Adesão nº 09 ao Contrato Corporativo nº 06/2010, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da equipe técnica, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4103/2018, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da prestação de contas de sua execução financeira do Contrato de Adesão n. 09 ao Contrato Corporativo n. 06/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
> É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira da contratação atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 93/2009, bem como o Contrato Corporativo n. 6/2010 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, julgados regulares através da Decisão Simples DS02-SECSES-505/2012 e do Acórdão AC02-G.ODJ-97/2016, respectivamente.

Em sede de análise, o Contrato de Adesão n. 9 ao Contrato Corporativo n. 6/20120, está corretamente formalizado, atendendo todas as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nos artigos 55, 61 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído, tendo sua publicação resumida realizada dentro do prazo legal e sua remessa realizada tempestivamente a esta Corte de Contas.

Por fim, analisando a execução financeira da contratação, observa-se que a mesma está de acordo com os termos contratuais propostos, observando-se os vinte e seis (26) termos aditivos já julgados regulares no feito TC/MS 5920/2010, perfazendo o valor total de um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos (R$ 1.384.671,43), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 167.376,00
Empenhos.....	R$ 1.384.671,43
Anulações de empenhos.....	R$ 51.547,33
Valor total empenhado	R$ 1.333.124,10
Valor total de pagamentos	R$ 1.333.124,10
Valor total de notas fiscais	R$ 1.333.124,10
Saldo a comprovar.....	**R$ 00,00**

Conforme se infere, a execução financeira está comprovada nos termos legais, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63; ainda, tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas, devendo ser considerada como despesa devidamente liquidada.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por encerrada a instrução processual do feito, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com base no artigo 13 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, na contratação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS – IAGRO com Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio LTDA, oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 93/2009 e do Contrato Corporativo n. 6/2010, Voto:

1 – Pela Regularidade do Contrato de Adesão n. 9 ao Contrato Corporativo n. 6/2010 – '2ª fase' –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e, por fim;

2 – Pela Regularidade da Execução Financeira – '3ª fase' –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de adesão e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ SAM
SETAC/BFJV-LMS